

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.171, DE 2009**

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para tornar obrigatória a proteção das hélices das embarcações.

**Autor:** Dep. JURANDY LOUREIRO

**Relator:** Dep. EDIO LOPES

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe acrescenta um novo artigo à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para tornar obrigatória a proteção das hélices das embarcações.

Esgotado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda de autoria do Dep. Efraim Filho.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Em que pese os argumentos apresentados pelo autor do projeto, preocupado com a situação do risco de acidentes, e obrigando assim os donos de embarcações a instalarem uma grade protetora acoplada às hélices dos motores, temos um argumento a considerar relevante.

Consta em publicação do Diário Oficial da União do dia 7 de julho de 2009, a publicação da Lei Nº 11.970, assinada pelo Presidente da República em exercício José Alencar Gomes da Silva e pelo Ministro de Estado

D28E70CF44



da Defesa Nelson Jobim. Tal Lei altera justamente o texto da Lei Nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, objeto do Projeto de Lei Nº 5.171 relatado, e tem como objetivo tornar obrigatório o uso de proteção no motor, eixo e partes móveis das embarcações.

Em seu Art.2º, a Lei Nº 11.970, diz que a Lei nº 9.537, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art.4º-A. Sem prejuízo das normas adicionais expedidas pela autoridade marítima, é obrigatório o uso de proteção no motor, eixo e quaisquer outras partes móveis das embarcações que possam promover riscos à integridade física dos passageiros e da tripulação.

§ 1º O trafégo de embarcação sem o cumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator às medidas administrativas previstas nos incisos I e II do caput do art. 16, bem como às penalidades previstas no art. 25, desta Lei.

§ 2º Em caso de reincidência, a penalidade de multa será multiplicada por 3 (três), além de ser apreendida a embarcação e cancelado o certificado de habilitação.

§ 3º A aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas neste artigo não exime o infrator da devida responsabilização nas esferas cível e criminal.”

Ressalvando as nobres intenções do ilustre Deputado Jurandy Loureiro, manifestamo-nos, em face do motivo acima exposto, pela **rejeição** do projeto de lei e a emenda ao projeto de lei em apreciação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado EDIO LOPES  
Relator

D28E70CF44